

Propriedade Industrial na Empresa: Proteção Jurídica e Exploração Econômica dos Ativos Intangíveis¹

*Industrial Property in Business: Legal Protection and
Economic Exploitation of Intangible Assets*

CARLA EUGÊNIA CALDAS BARROS 

Universidade Federal de Sergipe (UFS), Brasil

RESUMO: A propriedade industrial assume especial relevância para a atividade empresarial quando os bens imateriais protegidos pelo ordenamento passam a integrar a organização econômica e patrimonial da empresa. Este ensaio analisa os diferentes regimes aplicáveis às invenções, aos modelos de utilidade, aos desenhos industriais e às marcas, buscando compreender como a tutela jurídica desses bens possibilita sua utilização como ativos empresariais. A investigação adota perspectiva jurídico-dogmática e se concentra na disciplina da propriedade industrial brasileira. Defende-se que a função desses direitos ultrapassa a atribuição de exclusividade ao titular, alcançando também a proteção, a valorização e a circulação econômica dos bens imateriais. A análise contempla os pressupostos para obtenção de patentes e registros, a atuação administrativa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e os mecanismos de licença e cessão. Conclui-se que a tutela da propriedade industrial constitui instrumento relevante para a organização jurídica do patrimônio imaterial e para a exploração econômica da atividade empresarial.

PALAVRAS-CHAVE: PROPRIEDADE INDUSTRIAL; EMPRESA; PATENTES; MARCAS; ATIVOS INTANGÍVEIS.

ABSTRACT: Industrial property acquires particular relevance to business activity when legally protected intangible assets become part of a company's economic and patrimonial organization. This essay analyzes the legal regimes applicable to inventions, utility models, industrial designs and trademarks in order to understand how their protection allows them to function as business assets. The study adopts a legal-dogmatic approach focused on Brazilian industrial property law. It argues that these rights perform a function that extends beyond granting exclusivity to their holders, since they also provide a legal framework for the protection, valuation and economic circulation of intangible assets. The analysis addresses the conditions governing patents and registrations, the administrative role of the Brazilian National Institute of Industrial Property and the use of licensing and assignment arrangements. It concludes that industrial property protection constitutes an important instrument for structuring intangible business assets and enabling their economic exploitation.

KEYWORDS: INDUSTRIAL PROPERTY; BUSINESS; PATENTS; TRADEMARKS; INTANGIBLE ASSETS.

¹ Este ensaio resulta da revisão e adaptação do capítulo “Propriedade Industrial na Empresa”, integrante do Manual de Direito Empresarial Multifacetado, v. IV, de Carla Eugenia Caldas Barros. Para esta versão, o conteúdo anteriormente apresentado com finalidade predominantemente didática foi reorganizado segundo a estrutura própria de um ensaio científico, com reformulação redacional, desenvolvimento da perspectiva argumentativa e adequação das referências normativas. O quadro comparativo também foi reelaborado a partir daquele constante da publicação de origem. A análise normativa considera o quadro jurídico existente até 31 de dezembro de 2024.

1 INTRODUÇÃO

A estrutura econômica de uma empresa não é formada somente por instalações, equipamentos, mercadorias, capital e outros elementos materiais. A atividade empresarial também se apoia em bens de natureza imaterial capazes de adquirir valor próprio. Nesse conjunto podem estar inseridos sinais utilizados na diferenciação de produtos e serviços, soluções técnicas, aspectos ornamentais de produtos e conhecimentos relacionados à atividade desenvolvida. A propriedade intelectual, nesse sentido, oferece instrumentos jurídicos de apropriação e proteção de bens cuja relevância econômica não depende de sua materialidade, mas das funções que desempenham dentro da atividade produtiva e concorrencial (BARBOSA, 2005; BARROS, 2007).

É nesse plano que a propriedade industrial assume particular importância. Sua disciplina jurídica possibilita atribuir proteção específica a determinadas criações e sinais empregados no exercício da atividade econômica. O efeito dessa tutela não se resume à possibilidade de impedir determinadas utilizações por terceiros. Uma vez juridicamente individualizados, esses bens podem ser incorporados à estratégia da empresa, explorados economicamente e, conforme o regime aplicável, submetidos a negócios jurídicos.

A Constituição Federal confere fundamento a esse sistema ao prever tutela temporária para os inventos industriais e proteção jurídica para criações industriais, marcas, nomes empresariais e outros sinais distintivos. Ao mesmo tempo, vincula essa proteção a objetivos de interesse social e de desenvolvimento tecnológico e econômico (BRASIL, 1988). A opção constitucional demonstra que os direitos industriais não são concebidos exclusivamente em benefício individual de seus titulares, mas também como parte de uma ordem econômica em que a proteção das criações deve coexistir com interesses de inovação e desenvolvimento.

Sob a perspectiva patrimonial, marcas, patentes e outros direitos sobre bens imateriais podem representar recursos economicamente relevantes para a empresa. A análise dos ativos intangíveis demonstra que a ausência de materialidade física não impede sua incorporação ao patrimônio ou sua valoração econômica. Ao contrário, a possibilidade de produzir benefícios futuros, o período durante o qual o direito pode ser explorado, sua transferibilidade e as condições jurídicas de sua utilização são elementos que contribuem para a determinação de seu valor (BARBOSA; BARBOSA, 2009; FERREIRA, 2008; HOOG, 2009; SÁ, 2009).

Há, assim, uma aproximação entre o regime jurídico da propriedade industrial e a utilização econômica dos bens por ele tutelados. Uma patente não se esgota no documento que formaliza a proteção de determinada solução técnica; do mesmo modo, o valor empresarial de uma marca não decorre apenas da existência formal de seu registro. Esses direitos podem integrar a organização patrimonial da atividade, participar do estabelecimento e ser objeto de relações jurídicas voltadas à exploração e à circulação econômica (CARVALHO, 2008; COELHO, 2007; REQUIÃO, 2008).

O problema desenvolvido neste ensaio consiste, portanto, em investigar como os instrumentos da propriedade industrial conferem proteção jurídica a determinadas criações e sinais e, ao fazê-lo, permitem que esses bens sejam utilizados economicamente pela empresa. Defende-se que a propriedade industrial deve ser examinada como um sistema que, além de estabelecer posições de exclusividade, permite organizar juridicamente ativos imateriais e estabelecer condições para sua valorização e circulação.

A análise adota perspectiva jurídico-dogmática e toma como principal referência normativa a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Preserva-se a sistematização desenvolvida no estudo que deu origem a este ensaio, incorporando-se as adequações necessárias ao quadro normativo vigente até 31 de dezembro de 2024.

2 PROPRIEDADE INDUSTRIAL E ATIVOS INTANGÍVEIS DA EMPRESA

A propriedade industrial integra o campo jurídico dedicado à tutela de determinadas criações relacionadas à atividade produtiva e de sinais empregados na identificação e diferenciação no mercado. Inserida no campo mais amplo da propriedade intelectual, apresenta forte vinculação com a atividade econômica, uma vez que sua disciplina jurídica alcança criações e sinais capazes de assumir valor dentro da organização empresarial (BARBOSA, 2005; BARROS, 2007).

A Lei nº 9.279/1996 estabelece a disciplina brasileira desses direitos e prevê instrumentos distintos conforme as características do objeto submetido à proteção. Nesse sistema, invenções e modelos de utilidade estão sujeitos ao regime das patentes, enquanto desenhos industriais e marcas recebem proteção por meio de registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. O fato de todos esses institutos integrarem a propriedade industrial não significa que possuam natureza ou regime jurídico coincidentes. Ao contrário, cada categoria apresenta finalidade, pressupostos, procedimento e duração próprios.

A diversidade desses institutos corresponde à própria variedade dos elementos imateriais presentes na empresa. O patrimônio destinado ao exercício da atividade econômica não precisa limitar-se aos bens fisicamente apreensíveis. Direitos relativos a tecnologias, sinais distintivos e aspectos ornamentais de produtos podem assumir expressão econômica e contribuir para a diferenciação do empreendimento no mercado. O estabelecimento empresarial, compreendido como conjunto organizado de bens destinado ao exercício da empresa, pode reunir elementos corpóreos e incorpóreos, entre os quais os direitos decorrentes da propriedade industrial assumem particular relevância (CARVALHO, 2008; COELHO, 2007; REQUIÃO, 2008).

A condição imaterial desses ativos tampouco impede sua valoração. Em determinadas

circunstâncias, o direito sobre uma criação ou sobre um sinal pode assumir importância econômica superior à do suporte físico no qual ele se manifesta. O documento que contém determinada tecnologia ou a representação gráfica utilizada para identificar uma marca são apenas suportes: o valor jurídico e econômico decorre do próprio bem imaterial e da posição protegida reconhecida ao seu titular. A literatura dedicada aos intangíveis destaca justamente que sua avaliação pressupõe considerar sua aptidão para gerar benefícios, o prazo de exploração, sua transferibilidade e as condições em que podem ser utilizados economicamente (BARBOSA; BARBOSA, 2009; HOOG, 2009; SÁ, 2009).

Essa característica permite relacionar diretamente a propriedade industrial ao patrimônio empresarial. A tutela jurídica oferece instrumentos para individualizar certos bens imateriais e disciplinar sua utilização. Desse modo, o patrimônio da empresa pode compreender não apenas bens corpóreos, mas também direitos cuja exploração seja capaz de proporcionar resultados econômicos.

Entre as criações abrangidas pelo regime patentário encontra-se a invenção. Em vez de estabelecer um conceito único e fechado para essa categoria, a legislação brasileira delimita seu alcance também pela exclusão de matérias que não recebem esse enquadramento. Entre as hipóteses afastadas pela Lei nº 9.279/1996 estão descobertas e conhecimentos científicos considerados em si mesmos, métodos matemáticos, ideias puramente abstratas, certos métodos de natureza comercial ou intelectual, criações essencialmente estéticas, regras de jogos e determinados métodos relacionados à intervenção ou ao diagnóstico no corpo humano ou animal. A lei também estabelece disciplina específica para materiais biológicos e seres vivos encontrados na natureza (BRASIL, 1996).

O modelo de utilidade possui objeto mais delimitado. Sua tutela volta-se para modificações introduzidas em objetos de utilização prática que apresentem inventividade suficiente e produzam melhoria de caráter funcional, desde que sejam suscetíveis de emprego industrial (BRASIL, 1996).

Embora pertença ao sistema patentário, o modelo de utilidade não se confunde com a patente de invenção, pois parte de pressupostos próprios e responde a uma modalidade particular de inovação.

Outra categoria é o desenho industrial, cuja tutela se concentra na aparência ornamental do produto. Protegem-se características visuais externas que, reunidas em determinada forma ou combinação de elementos gráficos, ofereçam resultado novo e original e sejam passíveis de utilização na fabricação industrial. O interesse protegido, portanto, está relacionado primordialmente à configuração estética do objeto e não à solução técnica que ele eventualmente contenha.

A marca cumpre função diversa. Sua finalidade fundamental é permitir que produtos ou serviços sejam identificados e diferenciados no mercado por meio de sinais admitidos pelo ordenamento. O valor empresarial da marca decorre justamente de sua aptidão para criar referências entre aquilo que é oferecido e o público consumidor. Sua tutela também contribui para reduzir situações de confusão e de aproveitamento indevido da identificação construída por outro agente econômico (BARBOSA, 2005; BARROS, 2007).

A comparação desses institutos demonstra que a propriedade industrial reúne mecanismos de tutela distintos. A patente de invenção está voltada a determinadas soluções técnicas; o modelo de utilidade protege modalidade específica de aperfeiçoamento funcional; o desenho industrial concentra-se na aparência ornamental; e a marca se relaciona à identificação de produtos ou serviços. A gestão jurídica dos ativos imateriais exige, por isso, que se determine corretamente qual instrumento corresponde às características do bem que se pretende proteger.

3 PATENTEABILIDADE E REGISTRABILIDADE COMO CONDIÇÕES DA PROTEÇÃO

A simples existência de uma criação, de um

desenho ou de um sinal utilizado na atividade empresarial não conduz automaticamente à constituição de um direito de propriedade industrial. O ordenamento estabelece condições próprias para cada modalidade de tutela, de maneira que a proteção depende da compatibilidade entre o objeto apresentado e os requisitos previstos no respectivo regime jurídico.

Quanto às invenções, a Lei nº 9.279/1996 condiciona a patente à presença de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (BRASIL, 1996). O primeiro requisito exige que a criação não esteja abrangida pelo conhecimento anteriormente disponibilizado ao público no momento juridicamente relevante. Dessa forma, aquilo que já se tornou acessível por divulgação, utilização ou outros meios pode integrar o estado da técnica e interferir na análise da novidade.

Essa característica atribui importância estratégica ao momento em que uma criação é divulgada ou submetida à proteção. Para a empresa, a administração da inovação não começa necessariamente quando o produto chega ao mercado. A definição da oportunidade para o depósito e o controle da divulgação anterior podem influenciar diretamente a possibilidade de obtenção do direito.

A atividade inventiva acrescenta uma exigência qualitativa. Não basta que a solução apresente alguma diferença em relação ao que já era conhecido; ela não deve decorrer de maneira evidente do conhecimento disponível para o profissional familiarizado com aquela área técnica. O modelo de utilidade, por sua vez, trabalha com a ideia de ato inventivo relacionada à modificação introduzida no objeto e ao ganho funcional dela decorrente (BARROS, 2007).

Também se exige que a criação possa ser utilizada em atividade industrial. Esse pressuposto vincula a proteção patentária à possibilidade concreta de aplicação da solução em algum setor produtivo e reforça a relação entre a tutela jurídica e sua utilidade tecnológica.

Nem toda criação que reúna características técnicas pode ser patenteada. A legislação estabelece limites relacionados tanto à natureza do objeto quanto a interesses juridicamente protegidos. Determinadas matérias cuja exploração se mostre incompatível com valores de ordem pública, segurança ou saúde são excluídas da patenteabilidade. Há, ainda, regras específicas relativas a materiais nucleares e a seres vivos, entre outras limitações estabelecidas pela Lei nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996). A análise da patente exige, conseqüentemente, tanto o atendimento aos requisitos positivos quanto a inexistência de impedimento legal.

No desenho industrial, o regime concentra-se especialmente na novidade e na originalidade da apresentação visual. A configuração pretendida deve distinguir-se do que já integra o estado da técnica e apresentar resultado visual próprio em comparação com objetos anteriores. A legislação também impede a proteção de certas formas incompatíveis com valores juridicamente tutelados e daquelas cuja configuração seja essencialmente determinada pela função técnica do produto (BRASIL, 1996).

Essa última restrição permite distinguir a tutela ornamental da proteção destinada às soluções técnicas. Se a forma é imposta principalmente pela necessidade funcional do objeto, sua proteção não deve ser procurada pela via do desenho industrial apenas por apresentar determinada configuração externa.

O procedimento brasileiro para o desenho industrial possui ainda uma particularidade: o registro pode ser concedido sem que a análise substancial da novidade e da originalidade anteceda necessariamente sua expedição. A ausência desse exame prévio, porém, não transforma tais requisitos em elementos dispensáveis. Sua existência continua sendo necessária para a validade da proteção, admitindo-se sua análise nos momentos previstos pela legislação.

As marcas são submetidas a lógica diferente. O regime marcário protege sinais capazes de

desempenhar função distintiva e que não estejam abrangidos pelas proibições legais. Em linguagem doutrinária, sua registrabilidade costuma ser analisada a partir da distintividade, da chamada novidade relativa e da inexistência de impedimento (BARBOSA, 2005; BARROS, 2007).

O caráter relativo da novidade marcária decorre da própria finalidade da marca. O que se busca não é uma novidade absoluta semelhante àquela exigida no campo das invenções, mas a possibilidade de o sinal diferenciar determinados produtos ou serviços sem produzir conflito juridicamente relevante com direitos anteriores. Daí a importância do princípio da especialidade, que relaciona, em regra, a proteção ao universo de produtos ou serviços alcançado pelo registro.

A distintividade, por sua vez, corresponde à capacidade do sinal de efetivamente individualizar aquilo que identifica. Termos meramente genéricos, necessários ou usuais para determinado mercado encontram limitações de apropriação exclusiva, pois sua utilização precisa continuar disponível aos demais participantes da atividade econômica.

A Lei de Propriedade Industrial contém ainda várias hipóteses de sinais que não podem ser apropriados como marca. O regime alcança, entre outros casos, determinados símbolos oficiais e sinais incompatíveis com valores protegidos pelo ordenamento, além das situações previstas no art. 124 da Lei nº 9.279/1996. A finalidade dessas restrições também é impedir registros que possam induzir a erro ou colidir com posições jurídicas anteriormente constituídas.

Algumas marcas recebem tutela diferenciada. A marca notoriamente conhecida pode ser protegida nas condições estabelecidas pela legislação mesmo sem registro nacional anterior, enquanto a marca reconhecida como de alto renome recebe proteção mais extensa quanto aos setores de atividade. Embora ambas ampliem a tutela ordinária, tratam-se de institutos distintos, submetidos a pressupostos próprios (BARBOSA, 2005; BARROS, 2007).

Também merece referência o fenômeno da degeneração marcária. Ele pode surgir quando um sinal originalmente utilizado para identificar produto ou serviço de determinada procedência passa, no uso social, a ser empregado como denominação do próprio gênero. A situação revela uma tensão peculiar: a difusão intensa da marca, embora represente elevado reconhecimento perante o público, pode comprometer a própria função de diferenciação que justifica sua existência.

A análise conjunta desses regimes evidencia que a propriedade industrial não possui uma única porta de entrada. As condições de proteção variam conforme a natureza do bem imaterial. Soluções técnicas, aperfeiçoamentos funcionais, formas ornamentais e sinais distintivos respondem a critérios próprios. É precisamente essa diversidade que permite ao sistema jurídico oferecer instrumentos adequados às diferentes espécies de ativos presentes na atividade empresarial.

4 O INPI E A TRANSFORMAÇÃO DA CRIAÇÃO EM DIREITO EXCLUSIVO

Nos casos em que a legislação condiciona a tutela à concessão de patente ou de registro, o INPI desempenha papel central na constituição formal do direito. O procedimento administrativo não representa apenas uma etapa documental. É por meio dele que o objeto submetido é enquadrado no regime jurídico correspondente e que se forma a posição protegida que poderá ser exercida pelo titular.

A tramitação do pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade compreende diferentes momentos, entre os quais se destacam o depósito, a divulgação do pedido, a análise técnica e a decisão administrativa. Essas etapas possuem funções distintas dentro do sistema.

O depósito fixa um marco jurídico relevante para o pedido e produz consequências relacionadas à prioridade e à duração da proteção. No regime vigente, a patente de invenção possui prazo de vinte

anos e a de modelo de utilidade, de quinze anos, calculados a partir do depósito, ressalvadas as demais disposições aplicáveis (BRASIL, 1996).

A posterior publicação do pedido torna seu conteúdo acessível nos termos definidos pela legislação. Esse aspecto revela uma característica importante do sistema patentário: a proteção temporária concedida à criação convive com a divulgação do conhecimento técnico que lhe serve de fundamento. A patente combina, portanto, uma posição exclusiva limitada no tempo com a publicidade da tecnologia apresentada.

Durante o exame técnico, cabe ao INPI verificar se o objeto submetido satisfaz as condições exigidas para a patente. A análise envolve os requisitos jurídicos aplicáveis e a inexistência das causas que impediriam a proteção. Quando o pedido é deferido e as demais exigências são cumpridas, a patente é formalmente concedida.

Essa exclusividade possui duração limitada. A patente não atribui ao seu titular controle permanente sobre a tecnologia. Encerrada sua vigência, ou ocorrendo outra causa legal de extinção, a criação deixa de permanecer submetida àquela posição exclusiva. Essa limitação temporal é coerente com o tratamento constitucional da matéria, que associa a tutela dos inventos a uma exclusividade temporária e a finalidades de interesse social e desenvolvimento econômico e tecnológico (BRASIL, 1988).

O desenho industrial segue procedimento diferente. A concessão do registro pode ocorrer a partir do atendimento das exigências formais previstas pela legislação, ficando a apreciação substancial de determinados requisitos sujeita ao regime específico estabelecido pela lei. A proteção inicia-se com prazo de dez anos contado do depósito e admite três prorrogações sucessivas de cinco anos cada (BRASIL, 1996).

No campo marcário, após a apresentação do pedido e sua análise formal, ocorre a publicação que permite a manifestação de terceiros interessados.

Encerrada essa fase, o INPI aprecia as condições necessárias ao registro e decide pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Uma vez concedido, o registro da marca produz efeitos por dez anos e pode ser sucessivamente renovado por períodos de igual duração. Essa possibilidade faz com que a tutela marcária possa acompanhar por longo tempo a atividade empresarial, desde que sejam observados os requisitos de manutenção e renovação previstos no sistema jurídico.

As diferenças entre esses procedimentos correspondem às particularidades dos próprios objetos protegidos. Patentes, desenhos industriais e marcas não são submetidos a uma mesma lógica administrativa porque representam espécies distintas de bens imateriais. Ainda assim, em todos esses casos o procedimento perante o INPI exerce função essencial na organização jurídica do ativo empresarial.

A constituição do direito, entretanto, não encerra sua utilidade econômica. Depois de protegida, a criação ou o sinal pode ser empregado diretamente pelo titular ou participar de relações negociais. É nesse momento que a propriedade industrial revela de forma mais evidente sua dimensão patrimonial.

5 LICENÇA, CESSÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A natureza patrimonial dos direitos industriais pode ser observada com clareza quando eles passam a integrar relações contratuais. A patente ou o registro não oferecem apenas instrumentos para impedir utilizações indevidas. Também podem servir de base para diferentes formas de aproveitamento econômico do bem protegido. A circulação e a exploração contratual desses direitos constituem, assim, um prolongamento econômico da própria proteção conferida pelo sistema de propriedade industrial (BARBOSA, 2009; BARROS, 2007).

Na licença, o titular mantém o direito e permite

que outra pessoa explore o objeto protegido nas condições estabelecidas contratualmente e pelo ordenamento. Não há, nesse caso, transferência definitiva da posição jurídica principal: distingue-se a titularidade do direito da autorização concedida para sua utilização. A licença torna possível, portanto, que a exploração econômica seja atribuída a terceiro sem que o titular se desfaça do próprio direito (BARBOSA, 2009; BARROS, 2007).

Essa possibilidade possui importância prática para a atividade empresarial. O titular pode optar por permitir que terceiros utilizem o ativo em mercados, atividades ou condições que ele próprio não pretende ou não possui capacidade para explorar diretamente. A licença constitui, assim, uma forma de obter aproveitamento econômico do direito sem necessidade de aliená-lo.

O momento da concessão da patente ou do registro não representa, portanto, o ponto final da trajetória econômica do bem. Uma vez juridicamente protegido, o ativo pode ser incorporado a contratos e utilizado segundo estratégias diferentes de exploração empresarial. Nesse sentido, os contratos relacionados à tecnologia e aos direitos de propriedade industrial participam da própria gestão dos ativos imateriais da empresa (BARBOSA, 2009).

A cessão produz consequência distinta. Nesse negócio, não ocorre apenas autorização para explorar o direito: a própria titularidade é transferida ao cessionário, nos limites permitidos pela legislação. A transferência pode alcançar direitos já concedidos e, quando juridicamente admitido, posições relacionadas a pedidos ainda em tramitação, observadas as formalidades aplicáveis perante o INPI (BARROS, 2007).

Licença e cessão demonstram, por caminhos diversos, o conteúdo patrimonial da propriedade industrial. A primeira preserva a titularidade e permite o aproveitamento por outra pessoa; a segunda modifica o sujeito que ocupa a posição de titular. A existência de um direito individualizado torna possível a realização de ambos os negócios.

A circulação desses direitos deve ser compreendida no contexto mais amplo do patrimônio empresarial. O estabelecimento reúne elementos de naturezas diversas, e os bens imateriais podem participar dessa organização ao lado dos bens corpóreos empregados na atividade. Marcas e patentes, portanto, não precisam ser consideradas elementos externos à empresa: podem integrar o conjunto organizado para a exploração econômica (CARVALHO, 2008; COELHO, 2007; REQUIÃO, 2008).

O aviamento reforça essa constatação. O valor econômico do estabelecimento não decorre necessariamente da simples adição dos preços de máquinas, mercadorias, instalações e demais objetos físicos. A maneira pela qual esses elementos são organizados, a relação construída com a clientela, os sinais distintivos utilizados e as tecnologias incorporadas podem aumentar o valor do conjunto empresarial. A análise do fundo de comércio e dos ativos intangíveis demonstra, nesse aspecto, que a organização e os elementos incorpóreos podem representar parcela relevante da valorização do empreendimento (HOOG, 2009; SÁ, 2009).

Requião (2008), ao analisar o estabelecimento e seus elementos, evidencia a importância econômica dos componentes incorpóreos relacionados à organização realizada pelo empresário. A mesma lógica permite compreender os direitos de propriedade industrial como bens capazes de gerar benefícios econômicos em razão de sua utilização dentro da estrutura empresarial.

Uma patente pode permitir a exploração diferenciada de determinada tecnologia; o desenho industrial pode atribuir identidade visual ao produto; e a marca pode concentrar reconhecimento, reputação e identificação perante consumidores. Apesar de suas diferenças jurídicas, todos esses institutos podem contribuir para aumentar o valor econômico da atividade.

A trajetória entre criação e exploração econômica pode, assim, ser compreendida como um processo. Inicialmente há determinado bem imaterial – uma

solução técnica, uma modificação funcional, uma configuração ornamental ou um sinal distintivo. Verificada a modalidade adequada de tutela e atendidos os pressupostos legais, procura-se constituir o direito correspondente. Depois de protegido, o ativo pode ser explorado pelo próprio titular ou participar, quando admissível, de relações de licença e cessão.

Isso não significa que a proteção industrial conceda poderes irrestritos. A exclusividade encontra limites relacionados ao objeto protegido, ao alcance do direito, à sua duração e às demais condições previstas pela legislação. O sistema procura conciliar a proteção conferida ao titular com os interesses econômicos e sociais relacionados à circulação do conhecimento, à concorrência e ao desenvolvimento.

Os requisitos que condicionam cada modalidade de tutela desempenham papel decisivo nesse equilíbrio. Novidade, inventividade, possibilidade de utilização industrial, originalidade e capacidade distintiva, conforme o instituto examinado, ajudam a definir quais bens poderão receber proteção e em que extensão.

Desse modo, a propriedade industrial contribui para organizar juridicamente uma parcela relevante do patrimônio imaterial da empresa. O valor econômico do ativo não deriva apenas da existência formal da patente ou do registro, mas também da possibilidade de utilização, diferenciação, exploração e inserção na atividade empresarial. O direito fornece a estrutura jurídica dentro da qual esse potencial econômico pode ser protegido e negociado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra que a propriedade industrial oferece instrumentos jurídicos para a tutela de bens imateriais que podem assumir importância significativa na organização econômica da empresa. Invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e marcas cumprem funções distintas, mas todos podem, uma vez observadas as

respectivas condições jurídicas, integrar a dimensão patrimonial do empreendimento.

O problema proposto foi compreender de que maneira a proteção industrial permite converter determinadas criações e sinais em ativos juridicamente organizados e passíveis de aproveitamento econômico. A resposta revela um sistema necessariamente plural: cada modalidade de bem é submetida a pressupostos e procedimentos próprios.

No campo patentário, a invenção e o modelo de utilidade são protegidos segundo requisitos ligados ao caráter novo da criação, à presença de inventividade e à possibilidade de utilização industrial, observadas as diferenças existentes entre ambos. No desenho industrial, a tutela volta-se à configuração ornamental dotada dos requisitos legalmente exigidos. A marca, por outro lado, depende essencialmente de sua aptidão para individualizar produtos ou serviços e da inexistência de impedimentos ao registro.

As diferenças também se manifestam na atuação administrativa do INPI. O procedimento empregado para examinar uma patente não coincide com a dinâmica de registro do desenho industrial ou da marca. Essa diversidade procedimental decorre das diferenças materiais existentes entre os próprios direitos.

A propriedade industrial, portanto, não se limita à criação de posições exclusivas contra terceiros. Ela também permite individualizar juridicamente bens imateriais, incorporá-los à organização patrimonial da empresa e criar condições para que sejam economicamente utilizados.

Essa dimensão torna-se especialmente clara na licença e na cessão. A primeira permite que terceiro explore o direito sem que o titular deixe de ocupar essa posição; a segunda possibilita a transferência da própria titularidade. As duas figuras demonstram que o bem protegido pode participar diretamente de relações patrimoniais e contratuais e que o direito industrial pode ser administrado como componente

do patrimônio empresarial.

A atividade empresarial contemporânea combina recursos materiais e imateriais. Tecnologias, características visuais de produtos e sinais de identificação podem assumir valor econômico relevante dentro dessa organização. A definição adequada do instrumento de proteção deixa, por isso, de ser questão meramente formal e passa a participar da própria gestão jurídica dos ativos empresariais.

Conclui-se, assim, que a propriedade industrial exerce simultaneamente uma função protetiva e uma função patrimonial. Ela disciplina a tutela de determinadas criações e sinais e estabelece as condições jurídicas para sua utilização na atividade econômica. Exclusividade, duração, possibilidade de exploração e circulação do direito integram uma mesma estrutura, por meio da qual o bem imaterial pode passar da esfera criativa para a condição de ativo juridicamente protegido e economicamente aproveitável pela empresa.

APÊNDICE A – QUADRO COMPARATIVO DOS PRINCIPAIS BENS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ELEMENTO	PATENTE DE INVENÇÃO	MODELO DE UTILIDADE	DESENHO INDUSTRIAL	MARCA
BEM TUTELADO	Solução técnica que satisfaça as condições próprias do regime patentário	Aperfeiçoamento inventivo introduzido em objeto de utilização prática e capaz de produzir ganho funcional	Aparência externa ou composição ornamental aplicável a produto industrial	Sinal apto a individualizar produtos ou serviços perante o mercado
INSTRUMENTO JURÍDICO	Patente	Patente	Registro	Registro
BASE NORMATIVA PRINCIPAL	Arts. 8º e seguintes da LPI	Art. 9º e seguintes da LPI	Arts. 94 e seguintes da LPI	Arts. 122 e seguintes da LPI
CONDIÇÕES ESSENCIAIS	Caráter novo, atividade inventiva e possibilidade de emprego industrial	Caráter novo, presença de ato inventivo, aplicação industrial e ganho funcional	Novidade e originalidade, além da ausência das proibições legais	Capacidade distintiva, novidade de caráter relativo e inexistência de impedimento ao registro
DURAÇÃO ORDINÁRIA	20 anos a partir do depósito	15 anos a partir do depósito	10 anos a partir do depósito, com possibilidade de três prorrogações de 5 anos	10 anos a partir da concessão, admitidas renovações por iguais períodos
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	INPI	INPI	INPI	INPI
FUNÇÃO PREDOMINANTE	Tutelar determinada inovação de natureza técnica	Proteger aperfeiçoamento funcional incorporado a objeto prático	Preservar juridicamente a diferenciação visual do produto	Individualizar produtos ou serviços no ambiente econômico
POSSIBILIDADES ECONÔMICAS	Uso pelo titular, licenciamento e cessão	Uso pelo titular, licenciamento e cessão	Uso pelo titular, licenciamento e cessão	Uso pelo titular, licenciamento e cessão
RELEVÂNCIA EMPRESARIAL	Incorporação e exploração de soluções tecnológicas	Aproveitamento jurídico de melhorias funcionais	Diferenciação estética dos produtos colocados no mercado	Formação e preservação da identidade distintiva perante consumidores

Fonte: elaboração da autora, revista e adaptada a partir dos quadros comparativos originalmente publicados em Manual de Direito Empresarial Multifacetado, v. IV.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. Introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARBOSA, Denis Borges. A disciplina dos contratos de transferência de tecnologia. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/abpianais.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2009.

BARBOSA, Denis Borges; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. Da conferência de bens intangíveis ao capital das sociedades anônimas à luz da Lei nº 11.638/07 e Pronunciamento CPC nº 04. Disponível em: http://nbb.com.br/english/publications/business_01.html.

Acesso em: 4 jul. 2009.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. Manual de Direito da Propriedade Intelectual. Aracaju: Evocati, 2007.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. Manual de Direito Empresarial Multifacetado. v. IV. Aracaju: PIDCC, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

CARVALHO, Gilberto de Abreu Sodré. A propriedade empresarial: um estudo transdisciplinar. São Paulo: Quartier

Latin, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, R. J. Resumo de Contabilidade Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Balanço especial para apuração de haveres e reembolso de ações. Curitiba: Juruá, 2009.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Fundo de Comércio Goodwill em: apuração de haveres, balanço patrimonial, dano emergente, lucro cessante e locação não residencial. Curitiba: Juruá, 2009.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. v. I. São Paulo: Saraiva, 2008.

SÁ, Antônio Lopes de. Fundo de Comércio: avaliação de capital e ativo intangível – doutrina e prática. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOBRE A AUTORA

CARLA EUGÊNIA CALDAS BARROS

- <https://orcid.org/0000-0002-5818-5824>
- Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Mestrado em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1986). Professora Titular da Universidade Federal de Sergipe. Compôs como coordenadora, a Comissão que criou e implantou o Mestrado de Direito da UFS, durante sua gestão em 2010. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial, atuando principalmente nos seguintes temas: empresarial, consumidor, tributação empresarial e propriedade intelectual.
- carlaeugenia2010@gmail.com

OPEN ACCESS

REVISTA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITO CONTEMPORÂNEO E CONSTITUIÇÃO (PIDCC)

PREFIXO DOI 10.16928 · **ISSN** 2316-8080

<https://pidcc.com.br/>

COMO CITAR - APA

BARROS, C. E. C. (2024). Propriedade industrial na empresa: proteção jurídica e exploração econômica dos ativos intangíveis. *Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição*, 13(2), e20241301005.

<https://doi.org/10.16928/e20241301005>

COMO CITAR - ABNT

BARROS, Carla Eugênia Caldas. Propriedade industrial na empresa: proteção jurídica e exploração econômica dos ativos intangíveis. *Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição*, v. 13, n. 2, e20241301005, 2024. DOI:

<https://doi.org/10.16928/e20241301005>

COPYRIGHT © 2024. Autores. Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença [Creative Commons Attribution \(CC BY\)](#). O uso, distribuição ou reprodução em outros fóruns é permitido, desde que o(s) autor(es) original(is) e o(s) proprietário(s) dos direitos autorais sejam creditados e que a publicação original nesta revista seja citada, de acordo com a prática acadêmica aceita. Não é permitido nenhum uso, distribuição ou reprodução que não esteja em conformidade com esses termos.